

Processo n.º 38/2020

Requerente: *

Requerida: *

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que adquiriu um carregador Tesla para veículos elétricos, alegou que não consegue usufruir nem a 10% do carregador porque a potência energética contratada não lhe está a ser fornecida. Neste enalço, mais aduziu que já apresentou várias reclamações junto da requerida, sem que, contudo, até ao momento, o problema tenha sido solucionado. Acrescentou, ainda, que a empresa de instalação do carregador tudo fez para colocar o equipamento a funcionar devidamente, mas a potência energética colocada à disposição não é, de todo, os 6,90 kVA, sendo impossível utilizar o aparelho corretamente. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, condenando a requerida a colocar à disposição a potência de 6,90 kVA ou a reembolsá-lo do valor do carregador e sua instalação, pois nunca conseguirá utilizar devidamente o aparelho com a potência que está a ser disponibilizada pela demandada.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, ao invocar a incompetência do Tribunal Arbitral em razão da matéria, alegando, no essencial, que a resolução do problema de tensão no fornecimento de energia elétrica reclamada pelo requerente sempre implicará uma intervenção na rede de distribuição que abastece a instalação do demandante e, naturalmente, todas as demais instalações abastecidas a partir da mesma rede elétrica, cujo impacto sentirão, donde os factos levados a estes autos se prendem com questões intrinsecamente relativas à exploração da rede elétrica pública, reguladas por disposições legais e regulamentares específicas e de natureza eminentemente administrativa e o litígio que o requerente deseja ver dirimido – que acarreta a execução de uma obra na rede de distribuição de

energia elétrica – não se esgota numa pretensão de consumo, por contender com autorizações e licenças que possibilitem a modificação da rede existente, pelo que, em última análise, se verifica a incompetência absoluta do Tribunal em razão da matéria em tudo quanto contenda com as condições em que essa obra terá lugar. Mais se defendeu por impugnação, alegando que a corrente elétrica em Portugal é distribuída em baixa tensão (BT) a 230 V monofásica ou 400 V trifásica, alternada do tipo sinusoidal, com uma frequência de 50 Hz, sendo que, no que concerne à sua qualidade, a mesma deve obedecer aos requisitos técnicos previstos na Norma Portuguesa EN 50160, que exige que os valores eficazes médios da onda de tensão, medidos a cada período integrado de 10 minutos, respeitem uma variação de 10 %, superior ou inferior, face à tensão nominal de referência, que se encontra estabelecida em 230 V, para, de seguida, mais aduzir que, no caso em apreço, de acordo com informação prestada ao requerente, procedeu a um estudo de rede, por forma a promover uma melhoria da qualidade de onda de tensão de fornecimento de energia no local, o qual consistiu na aplicação de um analisador de tensões Electrocarder monofásico, tendo-se concluído que, não obstante 95,3 % dos valores médios registados se situarem dentro da variação permitida de 10 %, pontualmente registavam-se valores inferiores a este ponto de referência, o que se explica pela distância do local de consumo do aqui demandante ao ponto injetor – o PTD VVD 001 –, conjugada com a simultaneidade de consumos verificada ao longo da rede que, naturalmente, não abastece apenas a instalação do requerente. No encalço do que antecede, acrescentou que, em face das conclusões extraídas a partir do estudo efetuado, preconizou um reforço de rede, através da construção de um novo posto de transformação, prevista para o programa orçamental de 2020/21 (embora dependente de autorizações e licenças terceiras), sendo que o projeto de investimento já se encontra homologado. Concluindo que, presentemente, já executou todas as medidas ao seu alcance e que, quanto aos alegados danos, não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade, por falta de nexo de causalidade entre a situação em causa e aqueles supostos danos, pede que o Tribunal julgue

procedente a defesa por exceção, absolvendo a requerida da instância ou, caso assim não entenda, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência do Tribunal

Alegou a requerida que o Tribunal Arbitral não dispõe de competência para conhecer do mérito das pretensões deduzidas nestes autos pelo requerente, sustentando, para tanto, que o presente processo arbitral não se esgota numa pretensão de consumo, por contender com autorizações e licenças que possibilitem a modificação da rede elétrica pública existente, reguladas por disposições legais e regulamentares específicas e de natureza eminentemente administrativa, pelo que, no seu entendimento, verifica-se a incompetência absoluta do Tribunal em razão da matéria em tudo quanto contenda com as condições em que a obra na rede de distribuição terá lugar.

Cumpra apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pelo requerente no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pelo demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pelo requerente do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negritos nossos].

Resulta com meridiana clareza daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “LSPE”)¹, pelo que nos movemos no domínio da denominada “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa), em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida.

Senão vejamos.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º da LSPE que «[o]s **litígios de consumo no âmbito dos**

¹ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

***serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»*

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Na perspetiva da requerida, o primeiro requisito que se enunciou não se encontra satisfeito, na estrita medida em que o Tribunal se pronuncie sobre as condições em que a obra na rede de distribuição deverá ter lugar, por se tratar de questão regulada por disposições legais e regulamentares específicas e de natureza eminentemente administrativa. Ora, como já deixamos antecipado, cremos que não assiste razão à demandada, porém, em todo o caso, cumpre submeter a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, ao crivo da coexistência daquele tríptico de critérios de que depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”.

Iniciando a nossa verificação pelo terceiro critério acima destacado, dúvidas não existem de que o requerente observou a formalidade legalmente exigida e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo e, bem assim, reveste meridiana clareza que se trata de um “utente pessoa singular”.

No enalço do que imediatamente antecede, também resulta pacífico que se encontra preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”.

Com efeito, o objeto do litígio dos presentes autos respeita a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo artigo 1.º, n.º 2 da LSPE, nomeadamente o serviço de fornecimento de energia elétrica [alínea b)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, constata-se que as pretensões processuais formuladas por aquele se consubstanciam na condenação da requerida na colocação à disposição, no seu local de consumo, da potência de 6,90 kVA convencionada com o comercializador (*rectius*, no fornecimento de energia elétrica com uma onda de tensão de corrente dentro do limite mínimo regulamentar, como convenientemente interpretado pela requerida) ou ao pagamento das quantias despendidas pelo requerente com a aquisição do carregador * e com a contratação do serviço de instalação daquele equipamento, pretensões essas que se conservam dentro do universo do serviço público essencial de energia elétrica e, por via disso, não exorbitam o âmbito da “arbitragem necessária” prevista no artigo 15.º da LSPE.

Neste conspecto, como assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, para se considerar que está em causa um serviço público essencial, “[n]ão é absolutamente fundamental que exista um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual. Assim, por exemplo, no caso do fornecimento de energia elétrica, o art. 15.º-1 da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato²) quer com o distribuidor (com quem não

² Trata-se de um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual o comercializador, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo” (prestação de execução continuada), encontrando-se o cliente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda ad mensuram (artigo 887.º do Código Civil) – *vide* PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar)”³.

Na verdade, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização⁴, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE⁵ e artigos 8.º e seguintes do RARI⁶), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor

³ JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12, disponível *online* em <https://www.cije.up.pt/content/problemas-jur%C3%ADdicos-da-arbitragem-e-da-media%C3%A7%C3%A3o-de-consumo>

⁴ *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

⁵ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

⁶ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Vila Verde – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁷, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro⁸), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (“RQSSESGN”)⁹.

Como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010¹⁰), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao

⁷ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

⁸ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

⁹ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017). Sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento reza assim: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

¹⁰ Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]¹¹.

Resta, por último, aquilatar do preenchimento do primeiro critério – qualificação da demanda dos presentes autos como “litígio de consumo” –, questionado pela requerida na defesa por exceção deduzida no seu articulado de contestação.

Ora, como bem referem JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO¹², “para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”, o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho¹³.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor **todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**”.

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro¹⁴, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de

¹¹ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

¹² JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 11-13.

¹³ Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

¹⁴ Transpôs a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.

resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que “[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.**”

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA¹⁵, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Destarte, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro¹⁶, às pessoas físicas – ***elemento subjetivo*** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro) – ***elemento objetivo*** –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – ***elemento teleológico*** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais – ***elemento relacional***.

Posto isto, no caso dos autos, dúvidas não se colocam quanto ao uso não profissional convencionado no momento da conclusão do contrato de

¹⁵ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pp. 29-36.

¹⁶ Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

fornecimento de energia elétrica entre requerente e comercializador, vínculo esse que envolve uma *promessa de facto de terceiro* (uma verdadeira *promesse de porte-fort*), já que o comercializador se obriga a assegurar a entrega de energia elétrica, que é efetivamente realizada pela requerida, enquanto operador da rede de distribuição¹⁷, e se encontra sujeita a exigências legais e regulamentares quanto à qualidade do serviço, nomeadamente quanto às características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo (como a do aqui demandante). Por conseguinte, também se tem de julgar preenchido o primeiro critério acima enunciado.

De resto, cumpre notar que o Tribunal não foi chamado a pronunciar-se sobre as concretas condições em que a empreitada de modificação da rede de distribuição de energia elétrica, gerida e explorada pela requerida, terá lugar, mas tão-só a verificar se o abastecimento de energia elétrica, em regime de baixa tensão, à instalação de consumo do requerente se conforma ou não com os requisitos técnicos vigentes na ordem jurídica nacional quanto à tensão de alimentação, isto é, ao valor eficaz da diferença de potencial elétrico entre fases presente num dado momento no ponto de entrega, e, em função disso, reconhecer ou não provimento às pretensões formuladas pelo requerente.

Assim, atento todo o exposto e nessa conformidade, **improcede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela requerida.**

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a exigir que a requerida adote as providências adequadas com vista ao estabelecimento da qualidade de tensão em conformidade com as regras aplicáveis.

¹⁷ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, p. 1026.

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se a requerida assegura ou não o abastecimento de energia elétrica à instalação do requerente de acordo com os requisitos técnicos exigíveis quanto à tensão de alimentação.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de *;
- b) Na qualidade de operador de rede de distribuição e por força da celebração de contrato de fornecimento de eletricidade entre o requerente e a *, com potência contratada de 6,9 kVA, a requerida abastece de energia elétrica a instalação sita no *, em regime de baixa tensão, a partir do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VVD 001 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 2-3, 35 e 59 dos autos;
- c) O requerente reside com a sua esposa e dois filhos no local de consumo melhor identificado em b), instalação monofásica (fase e neutro – 230 V) à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 1016 4445 LZ – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 2-3 e 35 dos autos e nas

declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020;

- d) A instalação de consumo melhor identificada em b) encontra-se dotada de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição, nomeadamente 2 (duas) máquinas de lavar roupa, máquina de secar roupa, máquina de lavar loiça, 2 (dois) frigoríficos, 5 (cinco) televisores, máquinas de ginásio e bomba de piscina – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020;
- e) O requerente é sócio e gerente único da sociedade Paulasol – Têxteis, Lda., que tem por objeto social a indústria e comércio têxtil – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 46-51 dos autos;
- f) A sociedade referida em e) é proprietária do veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca “*”, modelo “*”, com a matrícula *de 02.03.2018, de cor branco, movido a eletricidade – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 54-55 dos autos;
- g) Em 23.03.2018, a Paulasol – Têxteis, Lda. adquiriu um carregador elétrico (“Wall Charger”) para o veículo ligeiro de passageiros referido em f) a *, sociedade à qual também adjudicou a empreitada de montagem de parede do carregador ao lado da porta principal de entrada da habitação do requerente – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 51, 52 e 53 dos autos, na reprodução cinematográfica, da autoria do aqui demandante, exibida em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020 e nas declarações do requerente na mesma sede;
- h) Porque a tensão de entrada de energia elétrica no local de consumo melhor identificado em b) se situa, frequentemente, abaixo dos 207 V, o requerente não consegue utilizar plenamente o carregador “Wall Charger” para fornecer energia à bateria do veículo referido

em f) – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020;

- i) A instalação de consumo melhor identificada em b) encontra-se no final da linha que liga ao ponto injetor PTD VVD 001 – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020;
- j) Na sequência de várias reclamações apresentadas pelo requerente junto da requerida e da propositura da presente ação arbitral, a demandada efetuou um estudo da rede de baixa tensão que, através do PTD VVD 001, abastece de energia elétrica o local de consumo melhor identificado em b), por um período de uma semana, com recurso a um analisador de tensões monofásico instalado junto ao quadro elétrico geral da instalação do requerente e sem utilização do carregador “Wall Charger” por parte do mesmo, tendo concluído pela necessidade de uma intervenção – instalação de um novo posto de transformação na rede – com vista a reforçar as condições técnicas do fornecimento de energia – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 31, 32, 33 e 59 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que o estudo da rede de baixa tensão efetuado pela requerida concluiu que 95,3 % dos valores médios registados pelo analisador de tensões se encontravam dentro da variação permitida de $\pm 10\%$ face à tensão nominal de referência.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações prestadas pelo requerente em sede de audiência arbitral realizada em 03.07.2020, à reprodução cinematográfica, da autoria do demandante e pelo mesmo exibida naquela sede, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 3 do artigo 35.º da LAV, da qual resulta que, em caso de não comparência de umas das partes (no caso, da requerida) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, densificar a fundamentação do sentido da decisão adotada pelo Tribunal sob ponto 5.1.2. desta sentença, não sem antes se asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos que o requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma clara, objetiva, isenta e espontânea, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações – nalguns casos, articuladas com prova documental carregada para os autos –, a matéria de facto sob alíneas c), d), g), h), i) e j) do ponto 5.1.1. *supra*.

Mais concretizadamente, com recurso à reprodução cinematográfica, da sua autoria, que exibiu em sede de audiência arbitral, o requerente explicou ao

Tribunal o processo de montagem de parede do carregador materializado por eletricista (Jorge Miguel dos Santos Silva) da empresa Solmaior, Lda., que, logo na data da instalação, convocou a atenção do demandante para a distância do local de consumo daquele ao posto de transformação através do qual é assegurado o abastecimento de energia elétrica e efetuou medições de voltagem naquele ponto de ligação, as quais logo sugeriram que a detetada incapacidade de proceder a um carregamento completo da bateria do veículo automóvel da marca “Tesla” (que, nessas condições e com uma condução eficiente, oferece uma autonomia real de 350 quilómetros) – já considerando o limite de tolerância do equipamento (situado abaixo dos 220 V) – se relacionava com a qualidade da energia elétrica fornecida a partir da rede de distribuição. Referiu, também, o demandante que, uma ou duas semanas após a montagem do aparelho, passou a utilizar o carregador apenas ao fim-de-semana, para a realização de curtas distâncias com o veículo automóvel, sendo que, nos dias úteis, para efetuar as deslocações de ida e volta entre a sua residência e a sede da *. (sita na freguesia de * – cf. documento de fls. 46-51 dos autos –, a cerca de 17 quilómetros do domicílio do requerente), assegura o fornecimento de energia à bateria da viatura com recurso à instalação elétrica disponível nas instalações da sociedade *. E asseverou, ainda, que, quando tenta efetuar o carregamento da bateria do veículo automóvel “Tesla” na sua residência, no decurso de tal procedimento, o ecrã multimédia da viatura acaba sempre por exibir a mensagem “carga detenida” (“carregamento parado”). Declarou, por último, que a situação em causa nos presentes autos também já suscitou queixas da parte de outros clientes servidos pela mesma rede de distribuição em baixa tensão e motivou, até à data, deslocações ao local protagonizadas por duas equipas técnicas ao serviço da requerida: uma primeira que efetuou medições de voltagem à entrada da sua habitação e no posto de transformação e que transmitiu ao requerente que a tensão de alimentação no PT não ia além dos 200 V (registando valores da ordem dos 190 V); e uma segunda que instalou um analisador de tensões junto ao quadro elétrico geral do local de consumo do requerente e solicitou ao mesmo que

não conferisse qualquer uso ao carregador de parede durante o período de uma semana, a fim de despistar eventual anomalia de que aquele aparelho pudesse padecer.

Isto posto, quanto ao facto julgado não provado sob ponto 5.1.2. deste aresto, mesmo depois de ter sido notificada de despacho proferido em sede de audiência arbitral por via do qual o Tribunal ordenou a junção aos autos do estudo de rede referenciado sob artigos 27.º e 28.º da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias concedido para o efeito, a demandada limitou-se a carrear para o processo “registo das ações que se apuraram ser necessárias para empreender o reforço da rede preconizado, visando a construção de um novo posto de transformação”, o qual surge desprovido do competente relatório de onde constarão os valores relativos às variações do fornecimento da tensão obtidos com a aplicação de um analisador de tensões monofásico junto ao quadro elétrico geral da residência do requerente e que permitiria concluir (ou não) pela veracidade da asserção alegada – para o período de uma semana, 95,3% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos situaram-se no intervalo $U_n \pm 10\%$ face à tensão nominal de referência.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da questão de saber se a requerida assegura ou não o abastecimento de energia elétrica à instalação do requerente de acordo com os requisitos técnicos exigíveis quanto à tensão de alimentação

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se a requerida assegura ou não o abastecimento de energia elétrica à instalação do requerente de acordo com os requisitos técnicos exigíveis quanto à tensão de alimentação.

Como o Tribunal já teve oportunidade de assinalar quando emitiu a sua pronúncia acerca da exceção dilatória de incompetência material invocada pela

requerida (ponto 2. *supra*), atenta a atual configuração normativa do SEN e as relações que ligam os vários sujeitos intervenientes no Sistema, a requerida, no exercício da sua atividade, encontra-se adstrita ao cumprimento de obrigações de serviço público, entre as quais figura a obrigação de garantir “[a] segurança, a regularidade e a **qualidade** do abastecimento” (artigo 6.º, n.º 2, alínea a) do RRCSE).

Ora, no que respeita à qualidade (do fornecimento) da energia elétrica, a alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º do RQSSESGN dispõe que, “[e]m condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”.

A Norma Portuguesa EN 50160, relativa às “Características da tensão fornecida pelas redes de distribuição pública de energia eléctrica”, descreve as características principais, no ponto de entrega ao cliente, da tensão de alimentação por uma rede de distribuição pública em baixa (ou média) tensão, em condições normais de exploração. Nela são indicados os limites ou valores característicos da tensão de alimentação (frequência, amplitude, forma de onda e simetria das tensões trifásicas) que um cliente tem o direito de esperar. Com particular interesse para a situação dos autos, a NP EN 50160 estabelece que a tensão de alimentação normalizada U_n para as redes de baixa tensão é 230 V entre fase e neutro, com uma variação da tensão de alimentação, em condições normais de exploração (não considerando as interrupções no fornecimento), que deve situar-se no intervalo $U_n \pm 10 \%$ em 95% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos para cada período de uma semana, ou seja, não deve ser inferior a 207 V nem superior a 253 V.

Revertendo ao caso em apreço, foi dado como provado, sob alínea h) do ponto 5.1.1. *supra*, que a tensão de entrada de energia elétrica no local de consumo do requerente se situa, frequentemente, abaixo dos 207 V, o que impede o demandante de utilizar plenamente o carregador “Wall Charger” para fornecer energia à bateria do veículo automóvel da marca “Tesla”, modelo “Model S 85”, com a matrícula *****, que integra a frota da empresa

de que aquele é sócio-gerente. Diga-se, aliás, que a própria requerida reconheceu, sob artigo 28.º do seu articulado inicial, que foram registados por analisador de tensões que a mesma instalou na morada de fornecimento do requerente, valores inferiores ao limite mínimo do intervalo de variação da tensão de alimentação imposto pela NP EN 50160. E, nesse seguimento, a aqui demandada já preconizou um reforço de rede, através da instalação de um novo posto de transformação, sujeito à análise técnico-económica de investimentos junta sob Doc. 2 com a resposta da requerida (a despacho proferido em sede de audiência arbitral), datada de 17.07.2020.

Por outro lado, embora aquando da formulação do pedido o requerente tenha utilizado a conjunção alternativa “ou”, a partir das declarações de parte proferidas em sede de audiência arbitral e do requerimento de fls. 61 dos autos, resulta com meridiana clareza que o pedido de condenação da requerida ao pagamento, a título de indemnização, do valor despendido com a aquisição do carregador e a sua instalação foi deduzido como pretensão subsidiária, pensada para a hipótese de existir algum condicionalismo técnico ou legal que pudesse determinar a improcedência do pedido principal.

Por conseguinte, e sem prejuízo das démarches já levadas a cabo pela demandada, **procede o pedido do requerente, condenando-se a requerida a adotar as providências adequadas com vista ao estabelecimento da qualidade de tensão em conformidade com as regras aplicáveis.**

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação procedente, condenando-se a requerida a adotar as providências adequadas com vista ao estabelecimento da qualidade de tensão em conformidade com as regras aplicáveis.

Notifique-se.

Braga, 4 de setembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. No que respeita à qualidade (do fornecimento) da energia elétrica, a alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural emanado da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos dispõe que, “[e]m condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”;
2. A Norma Portuguesa EN 50160, relativa às “Características da tensão fornecida pelas redes de distribuição pública de energia eléctrica”, descreve as características principais, no ponto de entrega ao cliente, da tensão de alimentação por uma rede de distribuição pública em baixa (ou média) tensão, em condições normais de exploração. Nela são indicados os limites ou valores característicos

da tensão de alimentação (frequência, amplitude, forma de onda e simetria das tensões trifásicas) que um cliente tem o direito de esperar;

3. A NP EN 50160 estabelece, nomeadamente, que a tensão de alimentação normalizada U_n para as redes de baixa tensão é 230 V entre fase e neutro, com uma variação da tensão de alimentação, em condições normais de exploração (não considerando as interrupções no fornecimento), que deve situar-se no intervalo $U_n \pm 10 \%$ em 95% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos para cada período de uma semana, ou seja, não deve ser inferior a 207 V nem superior a 253 V.